



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.746 - RS (2015/0033434-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : RODRIGO PERAZZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PENAL. RHC. RECEPÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89, § 2º, DA LEI N. 9.099/1995. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 1.498.034/RS, da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento de que não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do *sursis* processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência. Precedentes.

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.746 - RS (2015/0033434-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : RODRIGO PERAZZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **RODRIGO PERAZZA DE OLIVEIRA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o recorrente, denunciado por infração ao art. 180, *caput*, do Código Penal, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo mediante cumprimento das seguintes condições: a) proibição de se ausentar da Comarca em que reside; b) comparecimento bimestral e obrigatório em juízo; e c) prestação de 64 (sessenta e quatro) horas de serviços comunitários.

Pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão, a seguir parcialmente reproduzida, o Colegiado *a quo* denegou o *writ* impetrado pela Defensoria Pública:

"Admite-se o estabelecimento de prestação de serviços à comunidade como condição à suspensão do processo, desde que adequada ao fato e à situação pessoal do acusado. Inteligência dos §§ 1º e 2º do artigo 89 da Lei n. 9.099/1995." (e-STJ, fl. 31.)

Neste recurso, sustenta, em síntese, que: a) "*o benefício da suspensão condicional do processo não pode fazer pressupor o cumprimento de condição que esteja revestida de caráter de pena, não podendo caracterizar punição antecipada, porque sua natureza é diversa*"; b) "*não cabe ao Ministério Público, com a devida vênia, impor, como condição à suspensão condicional do processo, demais condições senão as elencadas no artigo 89 da Lei nº 9.099/95*" (e-STJ, fls. 41-51).

Ao final, requereu que seja afastada a prestação de serviços à comunidade como condição para a suspensão condicional do processo.

Pleito de liminar indeferido (e-STJ, fls. 62-65).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 76-88).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.746 - RS (2015/0033434-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : RODRIGO PERAZZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PENAL. RHC. RECEPÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89, § 2º, DA LEI N. 9.099/1995. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 1.498.034/RS, da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento de que não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do *sursis* processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência. Precedentes.

2. Recurso desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Razão não assiste ao recorrente.
Está inscrito no acórdão ora recorrido:

"Conforme mencionado quando do indeferimento da liminar, o estabelecimento de prestação de serviços à comunidade como condição à suspensão do processo é admitido pelo § 2º do artigo 89 da Lei n. 9.099/1995.

Isso porque o rol de medidas elencadas no § 1º do referido artigo não é considerado *numerus clausus*, podendo o juiz especificar outras a que ficará subordinada a suspensão, conforme preconiza a doutrina especializada e a jurisprudência desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, a prestação de serviços à comunidade revela-se condizente e proporcional ao delito supostamente praticado pelo paciente e às condições pessoais deste. Configura medida pedagógica válida a fim de que compreenda o caráter ilícito da conduta que lhe foi imputada sem que tanto represente descuro ao princípio da adequação.

Por fim, ressalto que não houve imposição pelo magistrado *a quo* a fim de que se aceitasse a referida condicionante. Esta foi eleita pelo suplicado e Defensor Público que o acompanhava na solenidade, dentre as alternativas apresentadas pelo Órgão Ministerial no item “c” da sua proposta.

Logo, sob corte cognitivo, não há falar em ilegalidade da decisão pela qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o juízo *a quo* recebe a denúncia e suspende o andamento do feito mediante a imposição de medidas previamente aceitas pelos interessados" (e-STJ, fls. 32-33).

Conforme preceitua o § 2º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, é facultado ao magistrado estabelecer outras condições para a suspensão condicional do processo, além das previstas nos incisos I a IV do § 1º do art. 89 da legislação de regência, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

Com efeito, a Terceira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 1.498.034/RS, da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento de que não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do *sursis* processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência.

A propósito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OMISSÃO DE SOCORRO E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA OU DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, OU FREQUÊNCIA A GRUPOS DE DEPENDENTES QUÍMICOS E REALIZAÇÃO DE CURSO DE RECICLAGEM PARA MOTORISTAS. LEGITIMIDADE DAS CONDIÇÕES. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 89 DA LEI 9.099/1995. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Além daquelas obrigatórias, previstas nos incisos do § 1º do artigo 89 da Lei 9.099/1995, é facultada a proposta, pelo Ministério Público, bem como a imposição, pelo magistrado, de outras condições para a concessão da suspensão do processo, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, em estrita observância ao princípio da proporcionalidade.

2. A prestação pecuniária ou de serviços à comunidade, ou a frequência a grupos como alcoólicos anônimos e a realização de curso de reciclagem para motoristas, constituem legítimas condições do *sursis* processual, nos termos do artigo 89, § 2º, da Lei 9.099/1995.

3. Recurso desprovido." (RHC 47.279/RS, rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/11/2015.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 89 DA LEI N. 9.099/1995. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. OBRIGAÇÕES EQUIVALENTES A PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na suspensão condicional do processo, positivada no art. 89 da Lei n. 9.099/1995, o exercício do *ius accusationis* é suspenso com o propósito de evitar-se as cerimônias degradantes do processo, a condenação e, por conseguinte, a sanção penal correspondente ao crime imputado ao réu. E, por constituir-se em acordo processual, as partes são livres para transigir em torno das condições legais (§ 1º) ou judiciais (§ 2º) do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, 'desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado'.

2. Não há óbice legal ou lógico a que, a par das condições legais, se celebre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordo por meio do qual, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, o réu assuma obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a penas restritivas de direitos (tais como a prestação de serviços comunitários, o fornecimento de cestas básicas a instituições filantrópicas ou a prestação pecuniária à vítima), visto que tais injunções constituem tão somente condições para sua efetivação e como tais são adimplidas voluntariamente pelo acusado.

3. Recurso não provido." (RHC 55.119/MG, rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 06/05/2015.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0033434-7

RHC 56.746 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04041307020148217000 21400011738 4041307020148217000 70062115670

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO PERAZZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.